



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000931/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.986 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS CERTO MOV E ELETRODOMESTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CISÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA.

A alteração do contrato social que aprova operação societária de cisão, por ser ato sujeito a análise pela Junta Comercial, não pode, antes do respectivo registro público, ser oposta a terceiros.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

E vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos tributários de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

De acordo com o relato constante do Despacho Decisório (fls. 53/57):

Trata-se de processo administrativo formalizado para tratamento de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente.

A interessada transmitiu declarações de compensação para quitação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal de acordo com a tabela a seguir:

Débito Compensado	Período de Apuração	Valor (R\$)	DCOMP
IRPJ-2089	1º Trimestre/2004	25.984,92	32309.77278.280404.1.3.54-7815
CSLL-2372	1º Trimestre/2004	17.087,75	32309.77278.280404.1.3.54-7815
PIS-8109	Abril/2004	4.411,84	26008.35871.130504.1.3.57-5514
Cofins - 2172	Abril/2004	20.362,36	26008.35871.130504.1.3.57-5514
Cofins-2172	Maior/2004	22.465,61	02871.10599.140604.1.3.57-0608

Como origem do crédito, informou-se a ação judicial nº 97.0012103-8, tramitada na 6ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, com trânsito em julgado em 05/11/2003.

Nas DCOMP nº 32309.77278.280404.1.3.54-7815 e 26008.35871.130504.1.3.57-5514, informou-se que o crédito era da empresa sucedida de CNPJ nº 80.858.202/0001-08, da qual a interessada teve origem por cisão parcial.

Na DCOMP nº 02871.10599.140604.1.3.57-0608, o crédito foi informado como sendo da própria transmissora da declaração.

Juntou-se cópia de despachos/decisões exarados no Processo Administrativo de Acompanhamento Judicial (PAJ) nº 10980.010056/97-17 (fls. 07/35), que trata da ação judicial informada como crédito nas compensações objeto deste processo.

As referidas declarações não foram homologadas sob a alegação de tratar-se de hipóteses não permitidas de compensações com créditos de terceiros.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 62/66), argumentando que o crédito seria legítimo e decorrente de sucessão em face da cisão parcial da empresa detentora da autorização judicial que reconheceu os créditos, com incorporação do patrimônio cindido pela Recorrente.

Em Sessão de 23 de novembro de 2012, a DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão nº 07.30.213 (fls. 145/148), cuja ementa ora transcrevo:

PROVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A alteração do contrato social, por ser ato sujeito a registro na junta comercial não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiros.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

E vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 154/159) por meio do qual reitera as alegações de defesa.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1801-000.340 - fls. 186/188, a qual determinou o retorno dos autos a unidade de origem para as seguintes providências:

a) preliminarmente, a JUCESC seja oficiada a apresentar certidão comprobatória do registro da cisão parcial havida entre a empresa Hirt Ltda e a recorrente, bem como esclareça as datas dos registros de tais documentos - 1ª Alteração Contratual das Lojas Certo Móveis e Eletrodomésticos Ltda; Protocolo de Intenção de Cisão Parcial; Justificação dos Administradores e Laudo de Avaliação do Patrimônio a ser cindido (cópia às e-fls. 174 a 183);

b) de posse dos documentos, se efetivamente foram submetidos a registro na JUCESC em época anterior à emissão dos Per/Dcomp, a autoridade fiscal deverá verificar se os créditos judiciais recebidos pela empresa Hirt Ltda não se exauriram de outra forma, ou em benefício dela própria ou foram utilizados por outra empresa terceira; isto é, deverá ser verificado se o crédito existe para atender o pleito da recorrente.

c) da análise dos documentos enviados pela JUCESC e da conclusão sobre a existência do crédito e viabilidade para atender os Per/Dcomp emitidos pela recorrente, deverá a autoridade fiscal lavrar um Relatório e encaminhar à recorrente para ciência, facultando-lhe prazo regulamentar para se manifestar a respeito, se assim o desejar.

A autoridade fiscal responsável preparou, como resultado da diligência, o termo de informação fiscal de fls. 235/238, do qual a contribuinte, mesmo intimada (fls. 240/241), não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A presente discussão diz respeito à legitimidade do direito ao crédito pela Recorrente, em razão da absorção do patrimônio cindido pela empresa Comercial Hirt Ltda., empresa esta que obteve êxito quanto ao reconhecimento de créditos após determinada discussão judicial.

Em razão da diligência que foi requerida a fim de verificar os competentes registros oficiais da cisão, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina emitiu certidão que ora reproduzo:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que a empresa LOJAS CERTO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ Nº 02.346.111/0001-80, protocolou em 02/03/1998, sob o nº 98/009153-5, a 1ª alteração contratual da empresa, sendo registrada em 04/03/1998. Da referida alteração, certifica-se que foi aprovada a justificação dos administradores e o protocolo de intenção de cisão parcial da empresa Comercial Hirt Ltda, com a incorporação do patrimônio cindido pela empresa Lojas Certo Móveis e Eletrodomésticos Ltda; todos os atos da cisão parcial e da incorporação foram aprovados pelos sócios quotistas da empresa Comercial Hirt Ltda, conforme consta em sua 27ª alteração contratual, alteração esta não registrada nesta Jucesc até a presente data.

Certificamos que a 1ª alteração contratual das Lojas Certo Móveis e Eletrodomésticos Ltda, protocolo de intenção de Cisão Parcial, Justificação dos administradores e Laudo de Avaliação do patrimônio a ser cindido, todos foram registrados nesta Jucesc em 04/03/1998.

Por ser verdade, firmo a presente certidão.

Florianópolis, 20 janeiro de 2017


Gustavo Corrêa Santa Ritta
Gerente de Registro, Cadastro e Arquivo

De acordo com a Certidão, verifica-se que a Recorrente, incorporadora do patrimônio cindido, ao registrar sua 1ª alteração cadastral, aprovou a justificação dos administradores e o protocolo de intenção de cisão parcial da Comercial Hirt Ltda...

A cisão, porém, que teria sido aprovada por meio da 27ª alteração contratual da sucedida, não foi registrada na Jucesc até o dia 20/01/2017 (data da emissão da certidão).

Nesse contexto, assim concluiu a decisão de piso:

3. *Portanto, a Jucesc certificou que a 1ª alteração contratual da empresa foi registrada em 04/03/1998. Em decorrência, foi aprovada a justificação e o protocolo de intenção de cisão. A Jucesc ainda informou que todos os atos da cisão parcial e da incorporação foram aprovados pelos sócios cotistas (27ª alteração contratual da Lojas Certo). Porém, esta alteração contratual não foi registrada na Jucesc até 20 de janeiro de 2017.*

4. *A 1ª (primeira) alteração contratual da empresa Lojas Certo Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - CNPJ 02.346.111/0001-80 versa sobre a aprovação da Justificação dos Administradores e o Protocolo de intenção de cisão parcial da empresa Comercial Hirt (efl. 174):*

01. INCORPORAÇÃO DE PATRIMÔNIO CINDIDO:

01.1. Os sócios-cotistas, através deste instrumento, aprovam por unanimidade a JUSTIFICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES e o PROTOCOLO DE INTENÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA EMPRESA COMERCIAL HIRT LTDA, COM INCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO CINDIDO PELA EMPRESA LOJAS CERTO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA,

5. *Foram aprovados os seguintes atos (efls. 174/175):*

a) Aprovação da Justificação dos Administradores e do Protocolo de Intenção de Cisão Parcial e de Incorporação;

b) Indicação e aprovação dos peritos ENÉAS JEREMIAS DE QUEIROZ, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/SC sob nº 013 257/0-9 e no CPF sob nº 019 648 959-87, SILVIO LUIZ DE COSTA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/SC sob nº 18 970/O-t e no CPF sob nº 347 883 799-53 e MARLEI ROSA MANTOANI, brasileira, solteira, contadora, inscrita no CRC/SC sob nº 019 969/O-0 e no CPF sob nº 732 948 299-49, todos residentes e domiciliados em Videira-SC;

c) Aprovação do Laudo de Avaliação;

d) Aprovação da processo de Cisão Parcial e da Incorporação

6. Porém, a certidão não deixa dúvida de que o ato de cisão parcial e incorporação, no tocante à Comercial Hirt Ltda (27ª alteração contratual), não foi objeto de registro naquela Junta. Tal registro era necessário, da ausência deste registro, visto o disposto na Lei 8.934/95:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

(...)

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

(...)

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. "

7. Importa notar que os atos de registro produzem seus efeitos nos termos do artigo 36 acima mencionado.

8. A ausência do registro da 27ª alteração contratual da Comercial Hirt prejudica, salvo entendimento diverso do Carf, o cumprimento dos itens (b) e (c) da diligência solicitada na Resolução 1801-000.340 (fl. 186), [...]

Como se percebe, a falta de registro da 27ª alteração contratual da empresa Comercial Hirt (titular dos créditos judiciais ora compensados), alteração esta que tratou

justamente de aprovar a cisão pela empresa cindida, levou à autoridade fiscal responsável a se manifestar de forma desfavorável ao direito de compensação de tais créditos pela Recorrente.

No entender da DRJ, o registro do ato na Junta pela empresa cindida é condição de validade e eficácia da cisão, nos termos do artigo 36 da lei 8.934/95. Assim, como não houve o registro competente, ineficaz a cisão perante terceiros. E se ineficaz a cisão aos olhos do público, os créditos não poderiam ter sido utilizados pela Recorrente, pois pertencentes a terceiros.

Pois bem. De acordo com o texto constitucional (art. 22, XXV), é a União a pessoa política competente para legislar sobre registros públicos.

No plano normativo, coube à Lei nº 8.934/94 (Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis) a missão de regulamentar os aspectos formais e legais que devem ser observados quando da apresentação de atos societários de empresas mercantis (atuais sociedades empresárias) a registro.

A finalidade principal do registro de atos societários, segundo a lei, é garantir a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos sujeitos a registro, entre sócios e perante terceiros, além de promover o cadastro de empresas nacionais e estrangeiras atuando no país e a proteção do nome empresarial.

O registro público de atos empresariais é exercido enquanto função pública e, diante de sua autenticidade, validade e publicidade, busca conferir segurança jurídica não só as partes envolvidas, mas principalmente em relação a terceiros.

A Lei de Registro de Empresas Mercantis determinou que os Serviços Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão central, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo; e II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Convém frisar, por oportuno, que todo ato, documento ou instrumento submetido a arquivamento, deve ser objeto de exame pela Junta Comercial, a quem compete fazer um juízo de admissibilidade e conformidade. Havendo identificação de algum vício, a Junta possui poderes para indeferir o pleito ou devolvê-lo para saneamento.

E dentre os atos necessários a esse rito encontram-se justamente os eventos societários de fusão, cisão ou incorporação, nos termos do artigo 41, *verbis*:

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

[...]

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

Nota-se, assim, que a cisão constitui ato societário solene, dependendo do cumprimento de suas formalidades para produzir efeitos.

No que diz respeito ao prazo para apresentação dos atos societários para registro, o artigo 36 da Lei de Registro de Empresas Mercantis, utilizado como fundamento para a não homologação das compensações, prescreve que é de 30 (trinta) dias a contar da data da lavratura do ato. Nesses termos, se o ato for apresentado a registro dentro deste prazo, haverá efeito retroativo do registro.

Caso contrário, ou seja, caso o ato de cisão não for levado a registro dentro de 30 (trinta) dias, o ato somente terá eficácia a partir de seu registro. É justamente esta a situação do ato societário de cisão da empresa Comercial Hirt Ltda., aprovada por ocasião da lavratura da 27ª alteração contratual, mas que, segundo atestou a Junta Comercial competente, não foi levado a registro ao menos até o dia 20 de janeiro de 2017.

Ocorre, porém, que a vinculação solene e formal do registro da cisão na Junta é pressuposto de validade e eficácia do ato perante o público. Nesse ponto, o referido artigo 36 é categórico: *fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

Nesse sentido, aliás, o Novo Código Civil (de 2002), ao regulamentar os atos empresariais sujeitos a registro público, previu que o ato sujeito a registro não pode ser oponível a terceiros até a efetivação do seu respectivo registro (art. 1.154¹).

Feitas essas considerações, a minha opinião é a de que a ausência de comprovação do registro do ato que aprovou a cisão, representado pela 27ª alteração contratual da empresa cindida Comercial Hirt Ltda., é causa de ineficácia da cisão perante terceiros, dentre eles o fisco. Conseqüentemente, as compensações pleiteadas pelo contribuinte restam prejudicadas em razão da ausência de titularidade do direito creditório.

Ante o exposto NEGÓ PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

¹ Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.